



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.598 - CE (2018/0256064-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : EDSON RODRIGUES DE SOUSA BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS : SILVIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - CE011147
PEDRO VALMIR SALES BARBOSA FILHO - CE040144
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006; ARTS. 273, § 1º-B E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. "*É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas*" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. No caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do flagrante, ou seja, a apreensão de quantidade significativa de drogas e armas, a saber: 7 kg (sete quilos) de maconha; 1 (uma) pistola, calibre .40, com carregador e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

munições; 1.185 (um mil e cento e oitenta e cinco) comprimidos de *Ecstasy*; 320g (trezentos e vinte gramas) de cocaína; e 2 (dois) carregadores de pistola.

5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.598 - CE (2018/0256064-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : EDSON RODRIGUES DE SOUSA BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS : SILVIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - CE011147
PEDRO VALMIR SALES BARBOSA FILHO - CE040144
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por EDSON RODRIGUES DE SOUSA BATISTA contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0626440-15.2018.8.06.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito, no dia 15/5/2015, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, nos arts. 273, § 1º-B, e 288, parágrafo único, do Código Penal, e nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003. Após, a custódia foi convertida em prisão preventiva.

Ao final da instrução, foi condenado à pena total de 31 anos de reclusão, no regime inicial fechado, negado o apelo em liberdade.

A defesa impetrou prévio *writ* na origem, no qual postulou fosse reconhecido o direito do recorrente de apelar em liberdade. Contudo, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 312):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006; ARTIGOS 273, § 1º-B E 288, DO CÓDIGO PENAL; ARTIGOS 14 E 16, DA LEI Nº 10.826/2003; TODOS NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE SOLTURA. 1. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, NA PARTE EM QUE SE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCRETAMENTE DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE AFERIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATRAVÉS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, ESPECIALMENTE PARA REMESSA DO RECURSO DE APELAÇÃO A ESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. MORA NÃO DESARRAZOADA E JUSTIFICADA, PORQUANTO RESULTANTE DOS PROCEDIMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE PELO ESTADO. QUESTÃO, ADEMAIS, SUPERADA. Ordem conhecida e denegada.

Daí a presente irresignação, na qual a defesa afirmou que "as motivações apontadas pelo Juiz de primeiro grau na sentença não guardam qualquer sintonia com as hipóteses contidas no art. 312 e, muito menos, tratam de aspectos fáticos concretos e verificados no caso concreto, como podemos demonstrar" (e-STJ fl. 351).

Alegou, ainda, que, "pela primariedade do paciente, sem antecedentes negativos, com residência fixa, sem quaisquer indícios de que o paciente atrapalhará as investigações ou se locomoverá para local incerto e, portanto, sem justa causa para a manutenção da prisão preventiva, só podemos presumir que se trata de coação ilegal" (e-STJ fl. 363).

Requeru, liminarmente, fosse concedida liberdade provisória ao recorrente. No mérito, postulou o provimento do recurso para que fosse confirmada a liminar.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 378/381.

Informações prestadas às e-STJ fls. 385/391.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer cuja ementa transcrevo a seguir:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO, VENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ARTS. 33, CAPUT, E 35,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMBOS DA LEI 11.343/06; ARTS. 14 E 16, AMBOS DA LEI 10.826/2003; E ARTS. 273, §1º-B, V, E 288 PAR. ÚN., ESTES, DO CP). CONDENÇÃO À PENA DE 31 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO QUE BUSCA O RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO RÉU, DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. TESE DE FALTA DE MOTIVAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO, NA PARTE EM QUE MANTEVE O CONFINAMENTO ANTE TEMPUS. DESCABIMENTO. RECORRENTE-PACIENTE INTEGRANTE DE QUADRILHA ORGANIZADA PARA O FORNECIMENTO DE DROGAS E ARMAS. CONFINAMENTO ANTECIPADO NECESSÁRIO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DE QUALQUER DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS ELENCADAS NO ART. 319 DO CPP, ALTERADO PELA LEI 12.403/11. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.598 - CE (2018/0256064-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação na sentença condenatória no ponto em que negou ao recorrente o direito de apelar em liberdade.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para condenação e negativa do direito de recorrer em liberdade, *in verbis* (e-STJ fls. 44/45):

Denego ao condenado o direito de apelar em liberdade pelas razões seguintes:

a) A partir da prolação de sentença penal condenatória prevalece o princípio in dubio pro societate, não se havendo mais que falar em ampla presunção de inocência, exatamente porque houve uma cognição judicial ampla, após ser facultado ao réu o direito ao contraditório e à ampla defesa;

b) Se o réu permaneceu preso ainda durante a instrução criminal, quando pesam contra ele meros indícios de autoria e materialidade, com muito maior razão pode ser segregado do convívio social quando vem a ser condenado criminalmente através do devido processo legal que coletou provas plenas e irrefutáveis de autoria e materialidade do crime;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) Graças à ação criminosa de traficantes de drogas, a imprensa local tem noticiado diariamente diversas mortes, algumas por overdose, outras por confrontos entre quadrilhas de traficantes em disputa por territórios, e tal carnificina diária impõe ao Poder Judiciário uma postura enérgica para inibir o prosseguimento de tais tragédias cotidianas;

d) A Lei nº 11.343/2006 não admite a concessão de liberdade provisória sequer àqueles que são acusados do crime de tráfico, o qual é inserido na lei dos crimes hediondos, além de denotarem periculosidade pela constituição de associação criminosa e associação para o tráfico;

e) Assegurar a liberdade a um réu condenado por um crime grave serviria apenas ao propósito de desacreditar ainda mais o Poder Judiciário perante a sociedade civil, e estimular o raciocínio de que realmente graça a impunidade entre nós;

f) A sentença penal condenatória não constitui mero 'rito de passagem' rumo às instâncias superiores, de modo que não cabe ao juiz sentenciante ser o primeiro a amesquinhar os efeitos de sua própria decisão, inclusive para não minar ainda mais a já desgastada imagem do Poder Judiciário Nacional, o qual tem sido considerado conivente e inoperante diante da maior das chagas nacionais, qual seja, a IMPUNIDADE.

Destarte, **invoco o art. 312 do CPP, para fins de RATIFICAR A PRISÃO PREVENTIVA**, 'para garantia da ordem pública', desta feita, em decorrência de sentença penal condenatória, em face do réu, **DENEGANDO-LHE o direito de APELAR EM LIBERDADE** (grifei).

Em razão da expressa menção ao art. 312 do CPP, passo a colacionar os termos do decreto preventivo, *in verbis* (e-STJ fls. 274/278):

No caso dos autos, segundo o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão do autuado, através do serviço de inteligência, estes tomaram conhecimento de que um indivíduo conhecido como EDSON, que seria proprietário da academia de musculação POINT FITNESS, localizada na Av. Ministro Albuquerque Lima, 43, Conjunto Ceará, em Fortaleza, usava esta empresa para lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas e de financiamento de assalto a bancos.

Então, os policiais localizaram sua residência, a qual fica na rua 12, casa 134, Tabapuá, em Caucaia. Na data de ontem, dia 15/05/2015, por volta das 10h30min, eles abordaram a Sra. SUELEN MENEZES FORTUNA, que se identificou como companheira do investigado, que saía de sua casa dirigindo o veículo, marca Corsa Classic, cor prata. Após a sua autorização, os policiais realizaram uma vistoria no mencionado imóvel. Foram,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então, encontrados: **1 (uma) pistola, calibre .40, com carregador e munições, 1.185 (um mil cento e oitenta e cinco) comprimidos de ECSTASY, 320 (trezentos e vinte) gramas de COCAÍNA, 2 (dois) carregadores de pistola**, além de vidros de bicarbonato, anabolizantes e 4 (quatro) placas de coletes balísticos.

Por volta das 18:00h, o investigado **EDSON RODRIGUES DE SOUSA BATISTA** chegou na sua residência, acompanhado de MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO, em um veículo marca Pálio, cor branca. Após uma revista no carro, foi encontrado um saco contendo tabletes de **MACONHA**. Neste instante, **o autuado assumiu a propriedade da droga** apreendida, assim como da **arma e demais objetos** encontrados em sua casa, sendo preso em flagrante.

Continuadas as diligências, os policiais constataram que três indivíduos que estavam hospedados na casa do autuado fazem parte de uma **quadrilha interestadual de assaltantes de bancos**, e que eles estavam em uma casa na localidade de Boa Vista, município de Boa Viagem. Lá chegando, os milicianos observaram que indivíduos passaram a correr pelos fundos da casa, empreendendo fuga pelo mato. Durante a fuga, os homens abandonaram dentro da mata várias **armas de fogo, coletes e outros objetos**. No interior da casa, foi encontrada uma CNH em nome DHIEGO MARCOS SOUSA OLIVEIRA.

[...]

No caso dos autos, consultando os sistemas SPROC/SAJ, verifiquei que **EDSON RODRIGUES DE SOUSA BATISTA** não possui registros de outros procedimentos penais, no Estado do Ceará. Outrossim, as circunstâncias do flagrante indicam a periculosidade concreta do investigado, pela grande quantidade de droga com especial poder viciante (cocaína), além da apreensão de várias armas de grosso calibre, de uso restrito, com vasta munição, o que torna especialmente gravosas as **circunstâncias e consequências** do delito ainda em apuração. Tudo isso apenas **reforça** a conclusão pela necessidade da prisão cautelar (preventiva) para fins de **garantia da ordem pública**, a teor do art. 312 do CPP.

A grande quantidade de material apreendido, armas e munições: **pistola, submetralhadora, fuzis, carregadores de armas de fogo, munições, 7.000 (sete mil e quinhentos e cinquenta) gramas de maconha, 320 (trezentos e vinte) gramas de cocaína, 1.185 (mil cento e oitenta e cinco) comprimidos de ecstasy**, indicam a existência de uma atividade ilícita organizada, com **grande poderio bélico e econômico**.

Destarte, há a certeza da **materialidade** delitiva, a partir da quantidade de drogas apreendida, em poder do investigado, sendo que o material apreendido consta de auto de apreensão anexo, enquanto os **indícios de autoria** emergem do próprio auto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão em flagrante.

*Do cenário posto e pelas razões expostas, é **certa a materialidade** delitiva, além de estarem presentes indícios de autoria; mais: seja pela gravidade do delito em si, seja pela periculosidade da agente in concreto, a prisão preventiva estará recomendada ao caso em deslinde.*

[...]

Por tudo, concluímos, ainda, que lamentavelmente, as medidas cautelares diversas da prisão, neste caso, não serão suficientes para se resguardar a sociedade de que os acoimados venham praticar novos delitos, se mostrando inadequada a aplicação.

Em relação aos pressupostos da custódia preventiva, presentes os mesmos. A existência do crime e os indícios de autoria se encontram evidentes através dos depoimentos dos autuados e das testemunhas, além dos demais termos e documentos do Auto, como é o caso do Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo (s) de Constatação Provisório(s) da(s) droga(s).

O crime cometido é passível de prisão preventiva, visto enquadrar-se entre os previstos no art. 313 do Código de Processo Penal e incurrir qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal (art. 314 CPP). Destarte, in casu, a preventiva fundamenta-se na garantia da ordem pública (grifos no original).

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na r. sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos motivos da decretação da prisão preventiva em razão da permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...]

(RHC 94.488/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018.)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do flagrante, ou seja, a apreensão de quantidade significativa de drogas e armas, a saber: **7 kg (sete quilos) de maconha; 1 (uma) pistola, calibre .40, com carregador e munições; 1.185 (um mil cento e oitenta e cinco) comprimidos de Ecstasy; 320g (trezentos e vinte gramas) de cocaína; e 2 (dois) carregadores de pistola**, o que justifica a manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Da mesma forma decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a qualidade e a considerável quantidade de droga apreendida - 101,7 quilogramas de cocaína -, bem como a apreensão de armas, grande soma de dinheiro, máquinas de contagem de dinheiro e carros de luxo, o que demonstra o risco que o paciente representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, tendo tal fundamentação sido reafirmada pelo juízo sentenciante, que, mediante motivação per relationem, entendeu que permaneciam válidas as razões que justificaram o decreto da prisão preventiva.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 318.368/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. REGIME PRISIONAL FECHADO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO NOVO REGIME ESTABELECIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. No caso, a custódia cautelar encontra-se justificada, pois o magistrado justificou a segregação cautelar após a sentença na necessidade de garantia da ordem pública, destacando o modus operandi e os fundamentos utilizados no decreto construtivo.

6. É necessário, contudo, adequar a prisão com o modo de execução intermediário estabelecido neste writ, sob pena de impor ao paciente modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de apelo.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixar o regime inicial semiaberto, afastar a fundamentação utilizada na sentença para vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, permitindo que o Tribunal a quo, no julgamento da apelação, verifique o preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal e, por fim, permitir ao paciente aguardar no regime semiaberto o trânsito em julgado da Ação Penal n. 0001528-09.2015.8.16.0039.

(HC 332.136/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015.)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0256064-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 103.598 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000865-56.2018.8.06.0064 0042557-40.2015.8.06.0064 06264401520188060000
425574020158060064 6264401520188060000 8655620188060064

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON RODRIGUES DE SOUSA BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS : SILVIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - CE011147
PEDRO VALMIR SALES BARBOSA FILHO - CE040144
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.